SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236264 - PE (2026/0141912-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABIANO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
		KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA AO CORRÉU (ART. 580 DO CPP). AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamento na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, evidenciada pela não localização do agravante e pela sua evasão do distrito da culpa.

2. A extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu, nos termos do art. 580 do CPP, exige identidade fático-processual e a inexistência de fundamentos de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem tratamento diferenciado entre os acusados.

3. Inviável a extensão quando o corréu beneficiado permaneceu submetido à custódia cautelar, sem registro de faltas graves, tendo o excesso de prazo sido reconhecido em razão de falhas do serviço auxiliar do Judiciário, ao passo que o agravante evadiu-se do distrito da culpa e permanece não localizado.

4. A condição de foragido afasta a alegação de excesso de prazo imputável ao Estado, não sendo possível reconhecer mora ilegal quando o atraso decorre da própria conduta do acusado.

5. A alegação de ausência de contemporaneidade não pode ser conhecida, por configurar supressão de instância, e, de toda forma, a fuga preserva o juízo de cautelaridade em perspectiva.

6. Mostra-se inadequada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando estas não se revelam suficientes para

Documento eletrônico VDA59282021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2026 14:15:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: cadd1956-e314-44f7-a76a-729524f3fc19

assegurar a aplicação da lei penal diante da evasão e da não localização do investigado.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59282021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2026 14:15:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: cadd1956-e314-44f7-a76a-729524f3fc19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236264 - PE (2026/0141912-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABIANO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
		KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA AO CORRÉU (ART. 580 DO CPP). AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamento na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, evidenciada pela não localização do agravante e pela sua evasão do distrito da culpa.

2. A extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu, nos termos do art. 580 do CPP, exige identidade fático-processual e a inexistência de fundamentos de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem tratamento diferenciado entre os acusados.

3. Inviável a extensão quando o corréu beneficiado permaneceu submetido à custódia cautelar, sem registro de faltas graves, tendo o excesso de prazo sido reconhecido em razão de falhas do serviço auxiliar do Judiciário, ao passo que o agravante evadiu-se do distrito da culpa e permanece não localizado.

4. A condição de foragido afasta a alegação de excesso de prazo imputável ao Estado, não sendo possível reconhecer mora ilegal quando o atraso decorre da própria conduta do acusado.

5. A alegação de ausência de contemporaneidade não pode ser conhecida, por configurar supressão de instância, e, de toda forma, a fuga preserva o juízo de cautelaridade em perspectiva.

6. Mostra-se inadequada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando estas não se revelam suficientes para

Documento eletrônico VDA58953693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:15
Código de Controle do Documento: b33b11e9-d789-4667-a7e6-af40692b1a57

assegurar a aplicação da lei penal diante da evasão e da não localização do investigado.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANO GOMES DA SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0000583-10.2026.8.17.9480).

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante em 03/06/2024, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, art. 344 do Código Penal e art. 4º, "a" e "b", da Lei nº 1.521/1951, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguração da aplicação da lei penal, destacando-se a gravidade concreta do *modus operandi* e a condição de foragido do agravante (e-STJ fls. 35/36).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem alegando, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da subsistência do mandado de prisão após a revogação da custódia do corréu WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA; violação ao princípio da isonomia; aplicabilidade do art. 580 do CPP para extensão dos efeitos da decisão concessiva ao corréu; ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares e excesso de prazo (e-STJ fls. 43/45, 53/56).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 48/49):

> *EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÃO CONCESSIVA A CORRÉU. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus preventivo impetrado em favor de Fabiano Gomes da Silva, preso preventivamente desde 03/06/2024, pela suposta prática de homicídio qualificado, coação no curso do processo e crimes contra a economia popular. Os impetrantes sustentam constrangimento ilegal e pugnam pela extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão do corréu Wellington Francisco da Silva, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a legalidade da prisão preventiva do paciente, a aplicabilidade do art. 580 do Código de Processo Penal e a existência de excesso de prazo na instrução criminal. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. Os requisitos da prisão preventiva estão presentes. O paciente é apontado como executor direto do homicídio, ex-policial militar expulso por*

Documento eletrônico VDA58953693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:15
Código de Controle do Documento: b33b11e9-d789-4667-a7e6-af40692b1a57

extorsão e associação criminosa, com modus operandi de elevada periculosidade concreta e indícios de autoria de ameaças a testemunha do inquérito. 4. O periculum libertatis está configurado pela condição de foragido do paciente, que frustrou citação pessoal e permanece em local incerto desde o início da persecução penal, o que também torna inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. 5. A extensão dos efeitos da decisão concessiva ao corréu é inviável. Os fundamentos que motivaram a revogação da prisão de Wellington - falta do serviço judiciário e ausência de faltas graves - são circunstâncias de natureza estritamente pessoal insuscetíveis de comunicação ao paciente foragido. 6. O excesso de prazo não se configura, pois a dilação temporal da instrução decorre da própria conduta do paciente, que permanece deliberadamente foragido, afastando qualquer imputação de desídia estatal. 7. As condições pessoais favoráveis do paciente não constituem óbice à manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da cautelar máxima, nos termos da Súmula 86 do TJPE. IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem denegada. "1. A periculosidade concreta do agente, evidenciada pelo modus operandi, constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva. 2. A fuga do distrito da culpa é fundamento autônomo para a prisão preventiva e torna inadequadas as cautelares diversas. 3. A extensão prevista no art. 580 do CPP é inaplicável quando os motivos da concessão são de caráter exclusivamente pessoal. 4. Não há excesso de prazo quando a dilação probatória decorre da conduta do próprio acusado foragido." V. Dispositivos relevantes citados CP, art. 121, §2º, II e IV; CP, art. 344, Lei nº 1.521/1951, art. 4º, "a" e "b"; CPP, arts. 312, 319 e 580. VI. Jurisprudência relevante citada STF, HC 212.647, AgR, Rel. Min. André Mendonça, 2ª Turma, DJe 10/01/2023; STJ, AgRg no HC 916.160/TO, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, DJe 16/08/2024; STJ, AgRg no HC 816.469/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, DJe 15/06/2023; TJPE, HC 00439581720248179 00, Rel. Des. Honório Gomes do Rego Filho, j. 28/08/2024; Súmulas 86 e 89 do TJPE.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, alegando constrangimento ilegal, a aplicabilidade do art. 580 do CPP para extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão do corréu, ausência de contemporaneidade, excesso de prazo e suficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 59/70).

O recurso foi parcialmente conhecido pela decisão ora agravada, que negou provimento na parte conhecida, assentando: a inaplicabilidade do art. 580 do CPP, diante da ausência de identidade fático-processual, pois o corréu permaneceu custodiado sem faltas graves e houve reconhecimento de excesso de prazo em razão de falhas do serviço auxiliar do Judiciário, ao passo que o agravante está foragido; a suficiência da condição de foragido para caracterizar risco à aplicação da lei penal e afastar a alegação de excesso de prazo; e a impossibilidade de exame direto da contemporaneidade por supressão de instância, consignando, ademais, que a fuga preserva o juízo de cautelaridade (e-STJ fls. 105/109).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que houve incorreta qualificação de fundamentos objetivos como circunstâncias exclusivamente pessoais na decisão que negou a extensão do art. 580 do CPP. Aduz que a falha do serviço judiciário e

Documento eletrônico VDA58953693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:15
Código de Controle do Documento: b33b11e9-d789-4667-a7e6-af40692b1a57

o excesso de prazo reconhecidos na revogação da preventiva do corréu são fundamentos de natureza objetiva e estrutural, aplicáveis ao agravante. Sustenta, ademais, a impossibilidade de elevação automática da condição de foragido a fundamento autônomo e suficiente da prisão preventiva, sem exame concreto da atualidade dos requisitos do art. 312 do CPP, especialmente após o próprio Juízo de origem ter reconhecido a superação do risco cautelar no mesmo processo. Defende que há contradição interna na decisão agravada, que não conheceu da contemporaneidade por supressão de instância e, ao mesmo tempo, a apreciou implicitamente ao afirmar que a fuga preserva a cautelaridade. Aponta julgado da Sexta Turma no qual se admitiu a substituição da prisão por medidas cautelares mesmo em situação de fuga (e-STJ fls. 114/118).

Requer o exercício de juízo de retratação para concessão da ordem e revogação do decreto de prisão preventiva, com apresentação em liberdade ou mediante cautelares cabíveis. Pugna, subsidiariamente, pelo provimento do agravo para reconhecer a incidência do art. 580 do CPP e determinar a extensão dos efeitos da decisão concessiva ao corréu, com revogação da preventiva do agravante. Pleiteia, sucessivamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas nos termos do art. 319 do CPP. Requer a inclusão do agravo em pauta para julgamento presencial, com sustentação oral (e-STJ fls. 119/120).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada partiu dos parâmetros constitucionais e legais da medida cautelar máxima, assinalando que a prisão preventiva exige motivação concreta lastreada em fatos novos ou contemporâneos e demonstrando a imprescindibilidade da medida (e-STJ fls. 106/107). No tópico do pedido de extensão ao abrigo do art. 580 do CPP, assentou, com base em julgados desta Corte, a necessidade de identidade fático-processual e a inexistência de fundamentos de caráter exclusivamente pessoal, reproduzindo, em seguida, trechos do acórdão estadual. Cumpre preservar tal estrutura de análise.

Sobre o pedido de extensão, a decisão estadual, ao indeferi-lo, registrou (e-STJ fl. 51):

> *No que tange ao pedido de extensão dos efeitos da decisão concessiva ao corréu Wellington Francisco da Silva, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, a pretensão não merece acolhida. O referido dispositivo legal condiciona a extensão dos efeitos de decisão favorável à inexistência de motivos de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem*

Documento eletrônico VDA58953693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:15
Código de Controle do Documento: b33b11e9-d789-4667-a7e6-af40692b1a57

> *tratamento diferenciado entre os corréus.* ***No caso concreto, os fundamentos que motivaram a revogação da prisão preventiva do corréu Wellington consistentes em falha do serviço auxiliar do Judiciário que contribuiu para o atraso da instrução criminal e na ausência de faltas graves cometidas no ambiente prisional constituem circunstâncias de natureza subjetiva e estritamente personalíssima, porquanto decorrem da condição de preso que efetivamente cumpriu a custódia ao longo da marcha processual.***
> ***O paciente Fabiano Gomes da Silva, em contraste diametralmente oposto, empreendeu fuga do distrito da culpa desde o inicio da persecução penal, jamais se submetendo à autoridade estatal. A fuga é comportamento puramente individual que rompe qualquer similitude objetiva com a situação do corréu que permaneceu custodiado, inviabilizando a aplicação do artigo 580 do Código de processo Penal.*** *A extensão pretendida pela defesa beneficiaria exatamente aquele que. por ato voluntário e deliberado, se colocou à margem do processo, em fl agrante violação à lógica do sistema cautelar.*

A decisão agravada apoiou-se nessa premissa para afastar a extensão, destacando a ausência de identidade fático-processual entre o corréu que permaneceu sob custódia, sem faltas, e teve reconhecido o excesso de prazo por falhas do serviço auxiliar do Judiciário, e o agravante que está foragido.

A tese do agravante, de que a "falha do serviço judiciário" seria fundamento objetivo e estrutural, apto a ensejar a extensão, não se sustenta frente ao quadro delineado pelas instâncias ordinárias. Embora a mora estatal, em si, consista em fator de caráter objetivo, o reconhecimento judicial de excesso de prazo, naquele contexto concreto, foi indissociavelmente vinculado à condição pessoal de quem estava sob custódia e à ausência de faltas graves no ambiente prisional. Nessa perspectiva, a diferenciação assentada pelo Tribunal *a quo* — entre o corréu que se submeteu efetivamente à custódia e o agravante que se evadiu e permanece não localizado — impede o preenchimento do requisito de identidade fático-processual exigido pelo art. 580 do CPP.

A conclusão da decisão agravada, portanto, permanece íntegra: não há similitude suficiente para a extensão, porquanto ambos os elementos considerados pelo Tribunal local — mora do serviço auxiliar e ausência de faltas no cárcere —, tomados conjuntamente, foram sopesados à luz da situação concreta do corréu preso. Ademais, a fuga do agravante rompe, por si, qualquer paralelismo exigido pelo art. 580 do CPP.

No que se refere ao fundamento da custódia, a decisão agravada assentou que determinadas condutas, como a não localização e a evasão do distrito da culpa, demonstram o intento de frustrar a aplicação da lei penal, justificando a custódia, citando julgado da Suprema Corte: "o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva" (HC n. 215663 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 11/7/2022) (e-STJ fl. 108).

Documento eletrônico VDA58953693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:15
Código de Controle do Documento: b33b11e9-d789-4667-a7e6-af40692b1a57

O agravante sustenta a impossibilidade de elevação automática da fuga à condição de fundamento autônomo e suficiente, sem exame da contemporaneidade dos requisitos do art. 312 do CPP. A decisão agravada já enfrentou o ponto, rejeitando a inovação por supressão de instância quanto à contemporaneidade, uma vez que a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fl. 109), e, na sequência, reafirmou orientação desta Corte de que a fuga preserva o juízo de cautelaridade em perspectiva, esvaziando a alegação defensiva. Não há contradição lógica a sanar. O não conhecimento do tema por supressão de instância impede o exame direto da contemporaneidade; a referência subsequente a julgados que reconhecem a fuga como suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal cumpre a finalidade de explicitar que, ainda que conhecida, a tese não prosperaria em face do quadro fático consolidado e da jurisprudência.

A alegação de que o juízo de origem teria "reconhecido a superação do risco cautelar" no mesmo processo não altera essa conclusão, pois tal reconhecimento ocorreu no contexto específico do corréu que permaneceu custodiado, sem faltas, e justamente à vista da mora do aparato estatal. Não há transposição automática desse juízo para o agravante que se evadiu, inexistindo demonstração de que as cautelares diversas seriam, no seu caso, suficientes à vinculação ao processo.

No tema do excesso de prazo, a decisão agravada já registrou que a condição de foragido afasta a imputação de desídia e a alegação de mora ilegal, citando julgados desta Corte (e-STJ fls. 108/109). No ponto, repita-se, a mera invocação de falha estrutural, por parte da defesa, sem alteração do quadro de fuga e não localização, não infirma o entendimento de que o atraso é, na espécie, atribuível à conduta do próprio acusado.

Quanto às medidas cautelares diversas, a decisão agravada concluiu pela inviabilidade de substituição ante os fundamentos concretos do decreto prisional e a inadequação das medidas à finalidade de assegurar a aplicação da lei penal em situação de não localização e evasão (e-STJ fls. 108/109). A referência, pelo agravante, a julgados que admitiram substituição em hipóteses distintas não configura precedente vinculante e, portanto, não conduz à revisão do caso concreto tal como delineado pelas instâncias ordinárias.

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Documento eletrônico VDA58953693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:15
Código de Controle do Documento: b33b11e9-d789-4667-a7e6-af40692b1a57

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58953693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:15
Código de Controle do Documento: b33b11e9-d789-4667-a7e6-af40692b1a57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.264 / PE

Número Registro: 2026/0141912-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005831020268179480 00034050320248172670 2024045300092760 34050320248172670
5831020268179480

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIANO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
	KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIANO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
	KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES, pela parte: AGRAVANTE: FABIANO GOMES DA SILVA.

Documento eletrônico VDA59262814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:41:09
Código de Controle do Documento: 624fd0cd-f4bf-46e2-9702-4a1e337cb66c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:41:09
Código de Controle do Documento: 624fd0cd-f4bf-46e2-9702-4a1e337cb66c